



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13839.000946/2010-45
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-012.912 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de abril de 2024
Recorrente AUTO POSTO MARCUSSI LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/10/2007 a 31/12/2007

PRAZO DE 360 DIAS. LEI Nº 11.457/2007. PRAZO IMPRÓPRIO. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA.

O prazo de 360 dias, estabelecido na Lei nº 11.457/2007, trata-se de um prazo impróprio, isto é, fixado na lei apenas como parâmetro para a prática do ato, tendo em vista que não foi estabelecida qualquer sanção na hipótese de seu descumprimento. O ato praticado além do prazo impróprio é válido e eficaz, não tendo, portanto, o condão de encerrar o trâmite processual.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/10/2007 a 31/12/2007

PER/DCOMP. CRÉDITO INFORMADO EM OUTRO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA. INDEFERIMENTO DE CRÉDITO. REPERCUSSÃO NO PROCESSO DECORRENTE.

Não havendo concessão de direito creditório no processo de crédito informado no PER/DCOMP, em virtude de decisão definitiva proferida nos autos processo originário do crédito, não há que se falar em direito creditório para o presente processo..

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Renan Gomes Rego, Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues, Sabrina Coutinho Barbosa, Marcos Roberto da Silva (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 3401-012.912 - 3ª Seju/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13839.000946/2010-45

Relatório

Trata o presente processo da Declaração de Compensação 16914.45857.300108.1.3.04-2977 cujo valor compensado corresponde a R\$7.962,27, com saldo credor de COFINS incidentes sobre valores relativos ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), tendo por base pagamentos indevidos ou a maior, não reconhecido no processo 13839.000433/2008-10.

A DRF de Jundiaí/SP, em apreciação ao pleito da contribuinte, proferiu **Despacho Decisório** (e-fl. 15) não homologando a compensação declarada com os seguintes argumentos:

[...]

O Pedido de Restituição apresentado no processo administrativo 13839.000433/2008-10, citado como origem do crédito utilizado para compensação, foi indeferido pelo SEORT-DRF-JUN, conforme cópias de documentos anexados as fls. 07 a 10, sendo que atualmente o processo encontra-se na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campinas-SP, para apreciação de manifestação de inconformidade apresentada pelo interessado.

Desta forma, diante da inexistência de direito creditório disponível para utilização, proponho a não homologação da Declaração de Compensação nº inicial 16914.45857, com a imediata cobrança dos débitos indevidamente compensados.

[...]

Cientificada do despacho decisório, a interessada apresentou a **Manifestação de Inconformidade** alegando em breve síntese, o seguinte:

[...]

PRELIMINARMENTE VÍCIO DE ILEGALIDADE

*A Lei nº 9784/99 estabelece que: "Art. 13. Não podem ser objeto de delegação: I — a edição de atos de caráter normativo; II — a **decisão de recursos administrativos (gn)**; III — as matérias de competência exclusiva do órgão ou autoridade".*

(...)

Com base nestas premissas, o Conselho de Contribuintes, em caso análogo, já se manifestou no sentido de anular o processo, a partir da decisão de não homologação, no caso do pedido ter sido subscrito por pessoa outra, que não o Delegado da Receita Federal, por delegação de competência:

(...)

Além da ilegalidade acima, por si só suficiente para invalidar a decisão em debate, enfatiza-se, ainda, que o pedido de compensação foi também indevidamente indeferido com preterição do direito de defesa, por ato tipicamente discricionário, portanto, defeso em lei: inciso II, art. 59, do Decreto nº 70235/72:

A DRJ de Campinas/SP julgou improcedente a manifestação de inconformidade, não reconhecendo o direito creditório conforme **Acórdão nº 09-37.163** a seguir transcrito:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

Período de apuração: 01/10/2007 a 31/12/2007

DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA. LEGALIDADE DO ATO. DESPACHO DECISÓRIO RELACIONADO A PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. JULGAMENTO COMPATÍVEL.

O ato administrativo efetuado com base em competência delegada é juridicamente válido.

Mantido o indeferimento do pedido de restituição, o Despacho Decisório relacionado a esse pedido deve acompanhar o resultado daquele julgamento.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada com a decisão da DRJ, a Recorrente apresenta **Recurso Voluntário** contra a decisão de primeira instância que em síntese alega, preliminarmente, a preclusão do direito de proferir decisão nos termos do art. 24 da Lei no 11.457/01. No mérito, afirma que o julgamento do presente processo deveria ficar sobrestado até que se profira decisão definitiva do processo 13839.000433/2008-10.

Dando-se prosseguimento ao feito o presente processo foi objeto de sorteio e distribuição à minha relatoria.

A 1ª Turma Extraordinária desta 3ª Seção de Julgamento resolveu converter o julgamento em diligência de modo a sobrestá-lo até a decisão definitiva do processo nº 13839.000433/2008-10.

Proferido o Acórdão de Recurso Voluntário naquele processo, os autos retornaram para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Roberto da Silva, Relator.

Conhecimento

O recurso voluntário atende aos requisitos formais de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Preliminar

A Recorrente alega, em sede preliminar, abuso de poder da autoridade administrativa por afrontar os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência. Afirma que a autoridade administrativa não pode permitir a eterna tramitação dos processos nos termos do art. 24 da Lei nº 11.457/07 no qual determina que as decisões administrativas devem ser proferidas em um prazo máximo de 360 dias a contar da data do protocolo das petições, defesas e recursos do contribuinte.

Não assiste razão à recorrente tendo em vista que o dispositivo suscitado pela Recorrente versa sobre o princípio da duração razoável do processo. Esta demora excessiva em proferir decisões por parte da administração pública nos processos tributários poderia implicar, em tese, a prescrição intercorrente. Entretanto, não há que se falar na ocorrência deste instituto tendo em vista a jurisprudência pacífica do CARF ao editar a Súmula nº 11 que assim dispõe: “Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal”.

Apesar da obrigatoriedade de se proferir decisão no prazo máximo de 360 dias insculpada no art. 24 da Lei nº 11.457/07, não há que se falar em preclusão do direito de proferir decisão por parte da administração pública por ausência de previsão legal neste sentido.

Portanto, voto por rejeitar a preliminar de preclusão.

Mérito

A discussão objeto da presente demanda versa sobre declaração de compensação cujos créditos encontram-se requeridos no processo nº 13839.000433/2008-10 e que se encontrava pendente de decisão definitiva.

Conforme consta do relatório acima, o presente processo foi sobrestado até o julgamento definitivo do processo nº 13839.000433/2008-10, retornando para julgamento com o Acórdão nº 3002-001.491 proferido nos autos do referido processo e cuja ementa reproduz a seguir:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007

PRAZO DE 360 DIAS. LEI Nº 11.457/2007. PRAZO IMPRÓPRIO. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA.

O prazo de 360 dias, estabelecido na Lei nº 11.457/2007, trata-se de um prazo impróprio, isto é, fixado na lei apenas como parâmetro para a prática do ato, tendo em vista que não foi estabelecida qualquer sanção na hipótese de seu descumprimento. O ato praticado além do prazo impróprio é válido e eficaz, não tendo, portanto, o condão de encerrar o trâmite processual.

CADEIA DE COMERCIALIZAÇÃO DE COMBUSTÍVEIS. TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA. VAREJISTA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. ILEGITIMIDADE.

Após a implantação do regime de tributação monofásica na cadeia de comercialização de combustíveis em 01/07/2000, os comerciantes varejistas não possuem legitimidade para pedir a restituição das contribuições para o PIS e para a COFINS, pois não participam da relação jurídica-tributária com o Fisco como contribuintes de direito, tão pouco como contribuintes de fato.

Recurso Voluntário Negado.

Repare que no PER/DCOMP constante do presente processo a interessada realmente indica que o crédito de pagamento indevido a maior encontra-se informado no processo nº 13839.000433/2008-10 conforme reprodução a seguir:

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL		PEDIDO DE RESSARCIMENTO OU RESTITUIÇÃO DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO	
PER/DCOMP 3.3		DRF/JUN	
02.131.138/0001-55	16914.45857.300108.1.3.04-2977	FL	Página 2
Crédito Pagamento Indevido ou a Maior		SEORT	
Informado em Processo Administrativo Anterior: SIM			
Número do Processo: 13839.000433/2008-10		Natureza: Pedido de Restituição	
Informado em Outro PER/DCOMP: NÃO			
Nº do PER/DCOMP Inicial:			
Nº do Último PER/DCOMP:			
Crédito de Succedida: NÃO		CNPJ:	
Situação Especial:			
Data do Evento:		Percentual:	
Grupo de Tributo:		Data de Arrecadação:	
Valor Original do Crédito Inicial		7.962,27	

Portanto, não havendo direito creditório no processo nº 13839.000433/2008-10 em virtude de decisão definitiva proferida no Acórdão de Recurso Voluntário nº 3002-001.491, não há que se falar em direito creditório para o PER/DCOMP nº 16914.45857.300108.1.3.04-2977 constante do presente processo.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva

